



## **CONTROLE DIFUSO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SÚMULAS VINCULANTES E REPERCUSSÃO GERAL**

DIFFUSE CONTROL: EXTRAORDINARY APPEAL, BINDING SUMMARIES AND  
GENERAL REPERCUSSION

*Flávia Rodrigues Tesin<sup>1</sup>*

**RESUMO:** É inegável que as relações jurídicas, com o passar do tempo, propendem a ficar progressivamente mais complexas. Por conseguinte, o número de lides levadas ao Poder Judiciário pelo jurisdicionado também tende a aumentar. A par destes fatos, o presente trabalho buscou examinar o recurso extraordinário, bem como seu pressuposto da repercussão geral, e a súmula vinculante como instrumentos processuais-constitucionais cujos entendimentos e teses resultantes acabam por servir, quando apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, como direcionamentos a serem seguidos pelos demais juízes e tribunais: trata-se da sistemática de precedentes judiciais. Com efeito, ainda que sob a forma de controle difuso, já que submetidos à análise da Cúpula Suprema incidentalmente, constituem mecanismos de uniformização da jurisprudência, de modo a concretizar os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Apreende-se, assim, que são instrumentos relevantes no que tange à concretização de mencionados princípios e, bem assim, no tocante à padronização de entendimentos ou teses sobre temas jurídicos considerados idênticos. Conforme ressaltado no trabalho, essa sistemática deve ser compatibilizada com a liberdade e discricionariedade assegurada aos magistrados no exercício de sua função

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Analista do MPU – Direito, atualmente lotada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

jurisdicional, mormente para assegurar a imparcialidade dos mesmos. O método de pesquisa utilizado é bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Controle Difuso; Segurança Jurídica; Igualdade; Precedentes Judiciais.

**ABSTRACT:** It is undeniable that, over time, legal relationships tend to become progressively more complex. Consequently, the number of cases brought to the Judiciary by the jurisdiction also tends to increase. In addition to these facts, the present study sought to examine the extraordinary appeal, as well as its assumption of general repercussion, and the binding precedent as procedural-constitutional instruments whose understandings and theses result, when appreciated by the Federal Supreme Court, as directives to be followed by the other judges and courts: this is the systematic of judicial precedents. In fact, although in the form of diffuse control, since submitted to the Supreme Court analysis incidentally, they constitute mechanisms for the uniformization of jurisprudence, in order to concretize the principles of legal security and isonomy. It is thus understood that they are relevant instruments with regard to the implementation of said principles and, as well, with regard to the standardization of understandings or theses on legal issues considered identical. As emphasized in the work, this system must be compatible with the freedom and discretion granted to judges in the exercise of their jurisdictional function, especially to ensure their impartiality. The research method used is bibliographic and documentary.

**Keyword:** Diffuse Control; Legal Security; Equality; Judicial precedents.

## INTRODUÇÃO

A complexidade das relações jurídicas e a consequente diversidade de interpretações e pontos de vistas sobre os mais variados temas, inclusive no âmbito jurídico, acarretam consequências quando da aplicação da norma jurídica aos casos concretos submetidos pelos jurisdicionados ao Poder Judiciário.

Desta feita, muitas lides idênticas ou com problemáticas consideravelmente semelhantes acabam por ter efeitos e desfechos distintos, o que não é interessante para o Estado e para a sociedade.

Ciente dessa realidade e, também, a par dos mandamentos constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, é que houve o desenvolvimento da sistemática dos precedentes judiciais.

Com efeito, o estudo do controle difuso de constitucionalidade, especialmente através da apreciação de recursos extraordinários, do reconhecimento ou não do pressuposto da repercussão geral, e da edição e aplicação de súmulas vinculantes constituem relevantes mecanismos no que se refere ao estabelecimento de teses e interpretações da norma jurídica pelo Supremo Tribunal Federal. Vale salientar que este tema ganhou contornos ainda mais delineados com o advento do Código de Processo Civil.

Neste contexto, à luz dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, e realizando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do assunto, o presente artigo busca compatibilizar, de forma satisfatória e condizente com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com os anseios da sociedade brasileira, a segurança jurídica e os limites da atuação discricionária e imparcial dos magistrados na função jurisdicional, sempre resguardando as particularidades de cada caso concreto.

Assim, com base nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, na pesquisa metódica sobre o tema, e nos escritos de vários doutrinadores nacionais, o controle difuso, mormente com relação ao recurso extraordinário, o requisito da repercussão geral e a súmula vinculante, foi objeto de análise neste trabalho, à luz da sistemática dos precedentes judiciais.

## **1. NOÇÕES ACERCA DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Ante a diversidade de opiniões, visões e, bem assim, de posicionamentos distintos sobre os mais variados temas sociais, políticos, econômicos, culturais, jurídicos etc., fruto da adoção e da progressiva maturidade que vem ganhando o regime democrático no Brasil,

não há como negar, por conseguinte, que a existência de pontos de vistas díspares influi na aplicação da norma jurídica ao caso concreto e tem relação intrínseca aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto, pois os diversos posicionamentos dos aplicadores do direito sobre um mesmo caso concreto geram instabilidade e incoerência nas relações jurídicas, fato este que não é desejável, já que fere os princípios constitucionais acima mencionados. Daí a necessidade vislumbrada pelo legislador e por parte da doutrina de criar mecanismos de uniformização e estabilidade das decisões.

A par dessa situação, faz-se interessante tratar, ainda que de forma objetiva e superficial, inicialmente, da sistemática dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro, mormente após a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015, que inovou em alguns aspectos da temática.

Isto se justifica em razão de ser possível afirmar que o recurso extraordinário, a súmula vinculante e a repercussão geral são instrumentos dos quais dispõe tanto o jurisdicionado, quanto o Poder Judiciário, mormente no que tange aos Tribunais Superiores, já que as decisões por eles prolatadas são observadas, de modo geral, pelos aplicadores do direito, para uniformizar as decisões judiciais, de acordo com as peculiaridades de cada um deles, conforme será visto no capítulo seguinte.

A questão dos precedentes judiciais, assim, deve ser analisada de forma sistematizada, para que, depois, seja confrontada com o papel do recurso extraordinário, da súmula vinculante e da repercussão geral como mecanismos aptos a padronizar teses jurídicas a serem aplicadas a casos similares, com respeito às particularidades de cada situação concreta, que devem ser tratadas de forma diferente, na medida em que assim o sejam. Afinal, não se pode ignorar que cada caso concreto possui mais ou menos especificidades, bem assim que os instrumentos citados devem ser vistos como meios hábeis a estabelecerem teses e posicionamentos a serem seguidos pelos juízes e tribunais.

Com efeito, já adentrando o tema, necessário é conceituar precedente. Conforme definição dada por Didier Jr., Braga e Oliveira (2010, p. 381), “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Complementando, assim explicam Cury e Munhoz (2015, p. 271):

(...) o precedente judicial é uma norma nuclear, extraída de uma decisão judicial já proferida pelo Poder Judiciário no julgamento de um caso concreto, que pode (ou deve – a depender de se conferir ou não força vinculante a ela) ser utilizada como parâmetro para a decisão de lides futuras cujas circunstâncias fáticas sejam semelhantes à do caso que originou o precedente.

O artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil prevê, sob o mesmo enfoque, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Logo, o objetivo é uniformizar entendimentos sobre determinados temas de modo a respeitar os ditames constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

Nesse contexto, à luz do princípio da igualdade, diz-se ser relevante a sistemática dos precedentes, porquanto, com ela, a lei terá uma única interpretação estabelecida, sendo, assim, aplicada aos casos semelhantes da mesma forma pelos órgãos competentes para julgá-los. Carneiro Júnior ensina (2012, p. 336):

A igualdade perante a lei e na lei justifica a necessidade de aplicação de precedentes aos casos semelhantes em julgamento. Casos semelhantes devem ser resolvidos de forma semelhante, por isso se pode afirmar que o respeito à *ratio decidendi*, *holding*, ou, ainda, aos motivos determinantes de caso anterior idêntico, evita a desigualdade arbitrária em prejuízo do jurisdicionado e da própria administração da justiça e, por via de consequência, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais relacionados.

O princípio da igualdade assegura, desta forma, que casos análogos terão o mesmo tratamento, respeitadas as peculiaridades de cada um, tendo em vista que, de acordo com essa sistemática, eventuais precedentes firmados sobre o assunto deverão ser observados.

De mais a mais, o regramento dos precedentes também está intimamente relacionado a segurança jurídica, que é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Conforme já mencionado, é fato que uma lei pode ser interpretada de várias formas e, conseqüentemente, os juízes podem dar soluções distintas para casos iguais. Essa situação, no entanto, fere a segurança jurídica e os corolários deste princípio no sistema. O Estado, afinal, através do Poder Judiciário, estaria conferindo tratamento distinto a casos idênticos, a depender do jurisdicionado, e não das particularidades de cada situação concreta. A confiança do cidadão, consectário do princípio da segurança jurídica, seria, portanto, abalada.

Os estímulos à criação de precedentes, trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, vêm, portanto, para evitar distorções geradas pelo tratamento jurídico desigual a casos concretos idênticos levados pelo jurisdicionado ao Poder Judiciário.

É por isso que o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade interventiva e arguição de descumprimento de preceito fundamental), os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Logo, a lei, de forma expressa, dispõe sobre a observância, dentre outros, da súmula vinculante, dos acórdãos de recursos extraordinário e especial repetitivos e das orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Claramente, o objetivo é estimular a estabilidade e uniformização da jurisprudência, o que é feito, na prática, pelo controle difuso, incidentalmente. A respeito do tema, ainda, Gajardoni e Zulefato (2018, p. 586) destacam:

Nesse sentido, é claro o art. 927, *caput*, ao prescrever que os julgadores “**observarão**” as decisões supraelencadas. **Consequentemente, o juiz pode aplicar, de ofício, as teses jurídicas já firmadas.** O que não significa, contudo, que não deva ouvir as partes antes de decidir: aplica-se nesse caso art. 10 do CPC, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, bem como motivar adequadamente a decisão judicial que aplica precedentes obrigatórios (art. 927, § 1º, CPC).

Ao aplicar as teses firmadas em sede de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos ou de súmula vinculante, por exemplo, o juiz também deve observar o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que elenca hipóteses em que a decisão não será considerada fundamentada, principalmente se se limitar a invocar esses precedentes. O legislador, assim, não se preocupou apenas com a segurança jurídica e a

isonomia quando passou a dispor sobre a sistemática dos precedentes judiciais, uma vez que não se olvidou, também, do princípio da motivação das decisões judiciais.

Apreende-se, ante o exposto, que o recurso extraordinário, a súmula vinculante e a repercussão geral são relevantes instrumentos jurídicos utilizados, incidentalmente, para concretizar os princípios da igualdade e da segurança jurídica, pois juízes e tribunais devem observar as decisões prolatadas quando da apreciação ou da adoção deles.

### **1.1 Noções sobre o controle difuso e a sua relação com a sistemática de precedentes**

No Brasil, há dois modelos de controle jurisdicional: o difuso (também chamado de americano), que é realizado por qualquer juízo, e o concentrado (também chamado de austríaco), que é realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de sistema misto. Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos de Mendes e Branco (2015, p. 1049):

Finalmente, o controle misto de constitucionalidade congrega os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado. Em geral, nos modelos mistos defere-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário o poder-dever de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Tribunal Supremo ou Corte Constitucional – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado. Talvez os exemplos mais eminentes desse modelo misto sejam o modelo português, no qual convivem uma Corte Constitucional e os órgãos judiciais ordinários com competência para aferir a legitimidade da lei em face da Constituição, e o modelo brasileiro, em que se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, adotado desde a República, com as ações diretas de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva), da competência do Supremo Tribunal Federal.

O controle concentrado é denominado, também, de abstrato e é principal, já que analisa a questão constitucional, que se constitui em objeto e, também, em pedido precípua da ação, de forma abstrata. Dar-se-á por via de ações específicas, que visam discutir a questão constitucional independentemente de sujeitos ou de casos concretos. Possui efeito *erga omnes* e somente pode ser provocado por legitimados determinados, cujo rol estabelecido é taxativo (LÉPORE, 2018, p. 615).

Ao contrário, o controle difuso é concreto, incidental, uma vez que a questão constitucional posta não constitui objeto principal da ação, mas sim mero incidente a ser enfrentado para a resolução do caso. É processo subjetivo, portanto, pois envolve direitos subjetivos – partes e um caso concreto, e, também, aberto, já que pode ser provocado por qualquer pessoa, no bojo de qualquer ação, bem como ser apreciado por qualquer órgão jurisdicional. A questão constitucional é prévia, é causa de pedir da lide (LÉPORE, 2018, p. 615/616).

No controle difuso de constitucionalidade, em primeira instância, o juiz, ao apreciar o caso, pode declarar, de forma prejudicial, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Em segundo grau, por outro lado, estabelece o artigo 97 da Constituição Federal que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” – é a cláusula de reserva de plenário ou da *full bench*. Sobre ela, ainda, o parágrafo único do artigo 949 do Código de Processo Civil dispõe que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. A cláusula de reserva de plenário não é, desse modo, absoluta, porquanto se já houver manifestação do plenário ou do órgão especial do Tribunal ou do plenário da Corte Suprema, a questão constitucional não precisará ser a eles submetida.

Nesse sentido, considerando que a decisão, no controle difuso, é prolatada com base em um caso concreto, é certo que, em regra, ela é eficaz apenas entre as partes envolvidas – efeito *inter partes*. Ressalte-se, no entanto, a mesma decisão pode gerar efeitos *erga omnes* (oponível a todos): o Senado Federal pode, através da expedição de uma resolução, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o primeiro está vinculado ao que decidiu o segundo (LÉPORE, 2018, p. 619).

Assim, a partir dessas premissas, é possível concluir que, tanto no que tange ao princípio da reserva de plenário, bem como no que se refere à expedição de resolução pelo Senado Federal a fim de conceder efeitos *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o escopo é



uniformizar decisões, a partir da criação de teses que, mesmo quando não sejam vinculantes, devem ser observadas e seguidas pelos órgãos jurisdicionais quando da interpretação das normas jurídicas, no caso, mais especificamente no tocante à constitucionalidade delas.

## **2. CONTROLE DIFUSO: DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA SÚMULA VINCULANTE E DA REPERCUSSÃO GERAL**

### **2.1 Do Recurso Extraordinário**

O recurso extraordinário é um instrumento processual-constitucional a ser utilizado para garantir a constitucionalidade de decisões proferidas em última ou única instância, do qual pode valer-se a parte que entender existir violação à Constituição Federal na decisão em face dela proferida, caso estejam presentes os demais requisitos legais para seu manejo.

A apreciação do recurso extraordinário é de competência do Supremo Tribunal Federal. Conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário, para a Corte Suprema julgar, das causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de da Constituição, ou, por fim, julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Apenas para complementar, impõe mencionar o prequestionamento e a demonstração da repercussão geral como requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (artigo 1029 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal Federal pode, assim, via recurso extraordinário, realizar o controle incidental de constitucionalidade, isto é, no exercício de sua competência recursal ordinária, uma vez que, em suma, ele serve para o controle da constitucionalidade das leis aplicadas a determinado caso concreto. É instrumento destinado à proteção da ordem constitucional, já que, através dele, a Corte Suprema acaba por realizar, difusamente, o controle de constitucionalidade em qualquer demanda que veicular matéria constitucional (GAJARDONI, ZULEFATO, 2018, p. 638).

Sobre o assunto, e considerando ser o recurso extraordinário via processual para o controle concreto de constitucionalidade e uniformização da aplicação das normas constitucionais, relevante é a observação realizada por Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015, 990) acerca do processo de objetivação desse mecanismo processual constitucional, com vistas a evitar que Cortes Superiores passem a se ocupar com causas repetidas, de forma a aumentar, intensamente, o número de recursos a serem por elas apreciados:

Preso entre a fórmula do Senado (CF, art. 52, X) e o referido aumento crescente de processos, o Supremo Tribunal Federal terminou avalizando uma tendência de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. (...) O Tribunal, v.g.<sup>2</sup>, por maioria, considerou que a declaração de constitucionalidade, em sede de recurso extraordinário, faz manifestamente improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade que tenham o mesmo objetivo: a revelar promissora **comunicabilidade** entre as vias difusa e concentrada do sistema misto de controle de constitucionalidade brasileiro.

Forçoso reconhecer, desta forma, que o recurso extraordinário ganha contornos mais objetivos, inclusive de forma a servir não apenas para o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade incidental das decisões proferidas em última ou única instância nas hipóteses constitucionalmente admitidas, mas também para uniformizar a aplicação dos dispositivos da Constituição, já que, ao apreciar algum desses recursos, a decisão resultante dos seus julgamentos, apesar do caráter não vinculante, deve ser observada por todos os órgãos jurisdicionais, à luz dos princípios da segurança jurídica e da igualdade.

Logo, o recurso extraordinário é um instrumento processual-constitucional essencial na análise da sistemática de precedentes, além de integrar, junto com a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e o mandado de injunção (na via incidental, praticamente), o núcleo do sistema de controle de constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como das omissões constitucionais (MENDES, BRANCO, 2015, p. 984).

---

<sup>2</sup> Vide Informativo STF n. 543, 20 a 24-4-2009 (ADI 4071 AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito).

Ressalte-se que, como o objetivo desse trabalho é apresentar alguns instrumentos utilizados para realização do controle difuso de constitucionalidade e relacioná-los com a sistemática de precedentes, de forma elucidar a tendência de criação de teses e entendimentos jurídicos para concretizar os princípios da segurança jurídica e da igualdade, não importa esmiuçar os pressupostos processuais necessários ao manejo do recurso extraordinário. Ao contrário, como já mencionado, relevante, no que se refere a essa temática, é analisar o modo como o recurso extraordinário é utilizado para o controle incidental da constitucionalidade e, bem assim, para a uniformização da jurisprudência nos dias de hoje, o que foi feito. Por isso, no próximo tópico, será abordada a repercussão geral, também de forma vinculada a estes aspectos.

## **2.2 Da Repercussão Geral**

Conforme citado acima, afora o prequestionamento, requisito exigido para interposição dos recursos especial e extraordinário, há também o da repercussão geral, pressuposto apenas deste último, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo 3º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 1035, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determina o artigo 1035, *caput*, do Código de Processo Civil que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral (...)”. Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo complementa dizendo que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. A questão relevante deve, portanto, repercutir em outros processos.

Sobre o assunto, Alvim (2013, 1010) ensina:

A expressão “repercussão geral” significa praticamente a colocação de um filtro ou de um divisor de águas em relação à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário, viabilizando-se que o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez instalado o regime da EC 45/2004, só venha a julgar recursos extraordinários na medida em que tenham repercussão geral, deixando sempre de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que formal e substancialmente

pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e, até mesmo, julgamento favorável.

A expressão “repercussão geral” representa conceito indeterminado, vago, competindo exclusivamente ao STF delimitar o alcance dessa expressão. A casuística, levada a conhecimento do Tribunal Constitucional, demonstrará o que estará amparado pela expressão repercussão geral.

A repercussão geral deve ser vista como um filtro pelo qual passará a interposição de recurso extraordinário, visto que, caso o Supremo Tribunal Federal entenda que o pressuposto não existe, ele sequer será conhecido. O recorrente, assim, deverá demonstrar a existência desse requisito, provando que a apreciação de seu recurso ultrapassará os limites subjetivos da causa, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, quando se valer dessa via extraordinária de impugnação das decisões. Como bem exemplificou Elpídio Donizetti (2014, p. 842), “não cabe mais ao STF decidir ‘briga de vizinhos’, ou seja, questões cujo debate tenha relevância apenas para as partes”.

Nesse contexto, Alvim (2013, p. 1012) pondera:

O que se torna fundamental para aferir a repercussão geral de uma questão constitucional é a possibilidade de esta atingir um grande espectro de pessoas ou um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie orientação do Supremo Tribunal Federal; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação de texto ou textos constitucionais) etc., ou, ainda, outros valores conectados a texto constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão geral.

Conforme regramento do artigo 102, parágrafo 3º, da Carta Magna, apreende-se ser a repercussão geral presumida, pois, para ser rejeitada, é necessário o voto de pelo menos dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal (oito ministros). Por conseguinte, caso uma turma decidir pela presença da relevância da questão constitucional por, no mínimo, quatro votos, a remessa do recurso ao plenário para análise será dispensada.

É importante ressaltar, nesse contexto, que o artigo 1035, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil prevê hipóteses nas quais, por força de lei, considerar-se-á existente a repercussão geral, a saber: quando o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 1035, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, prevê que “o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”, a exemplo do *amicus curiae*.

Importa, enfim, para o presente trabalho, os efeitos da decisão – que é, saliente-se, irrecurável – que reconhece a repercussão geral, ou não.

Com efeito, reconhecida a repercussão geral, prevê o parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC que “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Nos parágrafos seguintes, no entanto, há regra de que “o interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre esse requerimento”. Ainda, regula o dispositivo que da decisão que indeferir o requerimento citado, ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, caberá agravo interno.

Por outro lado, caso negada a repercussão geral, dita o parágrafo 8º que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

É fácil perceber, diante disso, que, reconhecido ou não o requisito da repercussão geral, a decisão vinculará outros processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, fazendo, assim, com que eles sejam suspensos ou que a eles seja negado seguimento, conforme o caso. Acerca disso, Alvim (2013, p. 1015) complementa:

Uma vez negada a existência da repercussão geral, por manifestação de dois terços do Tribunal, conforme dispõe o art. 102, §3º, da CF, em decisão devidamente fundamentada, além de irrecurável, valerá para todos os recursos com matérias idênticas, em conformidade com o art. 326 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007. Assim, a decisão de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida firma-se como paradigma para os demais recursos que versarem matérias idênticas, salvo, é claro, revisão da tese, nos termos do RISTF (...).

Logo, forçoso concluir pela presença, ainda que mais sutil, da tendência processual-constitucional no sentido de uniformizar interpretações, criar teses e entendimentos

jurídicos, ou, mais especificamente, de padronizar a jurisprudência, no que for possível, isto é, com respeito às particularidades de cada caso. Nota-se, do mesmo modo, a busca pela concretização da segurança jurídica e da igualdade, e a inclinação da Corte Suprema no sentido de objetivar a sua atuação no que se refere a apreciação das causas que até lá conseguem chegar.

### 2.3 Da Súmula Vinculante

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou a Súmula Vinculante ao inserir o artigo 103-A da Constituição Federal, cujo *caput* preceitua o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

Conforme preceitua o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, a finalidade da súmula é superar polêmica acerca da validade, interpretação e da eficácia de determinadas normas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Perceba que a norma constitucional reclama a existência de decisões reiteradas sobre a matéria para que ela possa ser objeto de súmula vinculante. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015, p. 993), nesse sentido, ensinam:

Busca-se obter a maturação da questão controvertida com a reiteração de decisões. Veda-se, desse modo, a possibilidade da edição de uma súmula vinculante com fundamento em decisão judicial isolada. É necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.

A súmula vinculante, portanto, é resultado de repetidas decisões proferidas em diversas demandas, de forma incidental. Em suma, o objetivo da edição de uma súmula é uniformizar o entendimento a respeito de matéria determinada.

E mais. Conforme mencionado, no caso da súmula vinculante, como indica o próprio nome, a tese nela preconizada vinculará diretamente os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Não é à toa, por isso, que qualquer interessado poderá apresentar reclamação ao Supremo Tribunal Federal caso algum ato administrativo ou decisão judicial contrarie o entendimento nela firmado, nos termos do artigo 103-A, parágrafo 3º, do Supremo Tribunal Federal.

Considerando, no entanto, que a sociedade e, por conseguinte, as relações sociais, jurídicas, políticas e econômicas estão em constante transformação, é correto concluir que, por vezes, o teor de uma súmula vinculante – assim como acontecem com as leis – pode passar a ser desatualizado, defasado, e não surtir, por isso, os efeitos adequados que foram ponderados pelos ministros da Cúpula Suprema quando da sua aprovação. É por esse motivo que o próprio texto constitucional estabeleceu a possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula, mediante decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação de pessoas ou entes autorizados pela lei, inclusive por aqueles que são legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 103-A, da Constituição Federal.

Inegável, assim, diante do conteúdo ventilado, ser a súmula vinculante mecanismo, consagrado pela Carta Magna, relacionado à tendência para o precedente judicial vinculante. Verifica-se, conseqüentemente, forte inclinação para que a razão de decidir dos Tribunais Superiores deva ser observada – vale dizer, de forma obrigatória – não somente pelos demais órgãos jurisdicionais em instâncias inferiores, mas também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Valorizam-se, aqui também, os princípios da segurança jurídica e da igualdade, à luz da sistemática de precedentes judiciais, conforme já mencionado no presente trabalho.

### **3. DA INCLINAÇÃO À PRÁTICA DO PRECEDENTE JUDICIAL: RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IGUALDADE**

Conforme tratado no tópico anterior, falar de recurso extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante significa, por consequência, ilustrar a tendência para construção e adoção de precedentes judiciais no direito brasileiro.

Apesar de o efeito vinculante das decisões emanadas pelos Tribunais Superiores não ser novidade, é certo que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este tema ganhou contornos mais definidos, pois, com ele, passamos a ter dispositivos expressos e específicos acerca da necessidade de uniformizar a jurisprudência (vide artigo 926 do CPC).

Nesse sentido, não se pode olvidar do teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, que prescreveu que os juízes e tribunais devem – verbo no imperativo – seguir as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os juízes e tribunais não devem, assim, ignorar os precedentes judiciais criados nessas situações. Ao contrário, devem observá-los e aplica-los, respeitando, por óbvio, as especificidades de cada caso concreto.

Sobre essa tendência para o precedente judicial vinculante, é interessante citar a abordagem realizada por Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015, p. 992):

É de Kelsen o esclarecimento de que a função criadora do direito dos tribunais, existente em todas as circunstâncias, surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais por meio de decisões com força de precedentes. Conferir a tal decisão caráter de precedente é tão só um alargamento coerente da função criadora de direito dos tribunais. Se aos tribunais é conferido o poder de criar não só normas individuais, mas também normas jurídicas gerais, estarão eles em concorrência com o órgão legislativo instituído pela Constituição, e isso significará uma descentralização da função legislativa.

Os países que pertencem à tradição do *common law* construíram a prática do precedente judicial vinculativo, que se caracteriza pelo fato de a *ratio decidendi* de um alto tribunal ser, em princípio, obrigatória para os tribunais inferiores. A criação predominantemente judicial do direito concorreu positivamente para o estabelecimento dessa racionalidade. Isso, no entanto, não impede de se ver o precedente vinculante também em países de tradição romanista, embora aí mais formalizado, como referido. (...)



Aprende-se, a par desta tendência, que os órgãos jurisdicionais, mormente os de primeira instância, estão cada vez mais adstritos aos entendimentos firmados pelos tribunais superiores e, bem assim, com menos autonomia no que se refere a emanar decisões como bem quiserem, de acordo com seu próprio entendimento sobre o tema, sem observar se há tese firmada por estes em julgamentos anteriores.

Isso não quer dizer que o magistrado não deve ter discricionariedade para interpretar as normas jurídicas e aplicá-las ao caso concreto. Pelo contrário, essa liberdade é importante, especialmente para o exercício de sua função jurisdicional com imparcialidade. O que se quer dizer é que deve haver uma ponderação entre a sua liberdade para decidir e o respeito à segurança jurídica e à isonomia, de acordo com os ditames constitucionais, uma vez que, ressalte-se, nenhum direito fundamental é absoluto.

O cerne da sistemática apresentada neste trabalho é, como já frisado, os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. Isto, pois, em suma, as normas jurídicas devem ser aplicadas à luz das garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de forma que estes sejam poupados de “surpresas”, e possam prever, com confiança, as consequências jurídicas de sua conduta (GAJARDONI, ZULEFATO, 2018, p. 585).

É necessário, por isso, cautela quando da análise da tendência de aplicação dos precedentes judiciais. Afinal, é certo que se trata de sistemática importante a ser desenvolvida com o escopo de garantir a segurança nas relações jurídicas e sociais e evitar que demandas idênticas tenham desfechos consideravelmente distintos, pois, nessa hipótese, ficariam a mercê exclusiva da distribuição do feito a determinada vara ou do manejo de recurso a este ou àquele órgão. Não obstante, é preciso, também, considerar que os magistrados, dentro de limites definidos constitucional e infraconstitucionalmente, devem conservar a liberdade e a discricionariedade inerentes à função para interpretar e aplicar as normas aos casos que lhes sejam submetidos, atentando-se, ainda, às particularidades características de cada processo.

Conclui-se, ante o exposto, que a tendência para a sistemática dos precedentes judiciais é essencial ao resguardo dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, bem como que o controle difuso de constitucionalidade e os instrumentos

processuais-constitucionais destinados à sua realização (como o recurso extraordinário, o reconhecimento ou não da repercussão geral e as súmulas vinculantes, objetos de exame no trabalho) devem ser utilizados com prudência para a consecução dessa finalidade. É certo, no entanto, que deve haver um equilíbrio no que se refere ao respeito a estes postulados e à garantia da imparcialidade na função jurisdicional, à luz do princípio do devido processo legal e seus consectários.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo não é esgotar o tema, mas sim relacionar o controle difuso, realizado pelos órgãos jurisdicionais através da apreciação de recursos extraordinários, do requisito processual constitucional da repercussão geral inerente a ele, e da edição e aplicação de súmulas vinculantes, com a sistemática dos precedentes judiciais.

Nesse sentido, não se pode ignorar que o Código de Processo Civil de 2015 inovou em alguns aspectos, mormente ao criar estímulos e mecanismos para a uniformização da jurisprudência no Brasil, com o claro objetivo de concretizar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade.

Ao apreciar recursos extraordinários, e reconhecer a repercussão geral da questão suscitada em alguns deles, ou, ainda, editar e aplicar súmulas vinculantes, o Supremo Tribunal Federal, de forma incidental, realiza o controle da constitucionalidade não só das leis, mas da interpretação que se dá a elas mediante a enunciação de decisões judiciais. É certo que, ao fazer isso, a Corte Suprema firma entendimentos e teses que devem ser observadas pelos juízes e tribunais inferiores.

Assim, como se vê, esses mecanismos de controle difuso de constitucionalidade acabam por integrar, de forma geral, a sistemática de precedentes judiciais, e a finalidade precípua da aplicação deles é conferir materialidade à segurança jurídica e à isonomia.

Apreende-se, no entanto, conforme claramente ficou elucidado no último tópico do presente trabalho, que é preciso ponderar a força vinculante desses precedentes com a liberdade e discricionariedade inerentes à função jurisdicional dos magistrados, inclusive de forma a assegurar a imparcialidade da atuação deles. Para isso, por fim, devemos respeito às leis e às normas constitucionais, sob a perspectiva de que nenhum direito

fundamental deve ser considerado absoluto; ao contrário, como mencionou Alexandre de Moraes (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CURY, Augusto Jorge; MUNHOZ, Rhonny Petherson. *Precedentes Vinculantes e efetivação dos direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade: influências do novo Código de Processo Civil sobre o Direito Constitucional*. Org. Camila Paula de Barros Gomes, Flávio Marcelo Gomes e Renato Alexandre da Silva Freitas. Birigui: Boreal, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, volume 02 – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZULEFATO, Camilo. Processo Civil para os concursos de técnico e analista dos tribunais e MPU. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LÉPORE, Paulo. Direito Constitucional para os concursos de analista e técnico de tribunais e MPU. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.